



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2389650-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Nhandeara, em que é impetrante MUNICÍPIO DE NHANDEARA, é impetrada MMA. JUÍZA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NHANDEARA/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 30995
Ano 2025

Mandado de Segurança n. 2389650-14.2024.8.26.0000

Comarca: Nhandeara

Impetrante: Município de Nhandeara

Impetrada: MMa. Juíza da Vara Cível da Comarca de Nhandeara/SP

Litisconsorte: Espólio de Antonio Aparecido Paulani

Mandado de segurança. Execução fiscal. IPTU e CIP dos exercícios de 2020 a 2022. Sentença que julgou extinta a execução ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado, com determinação de trânsito em julgado imediato. Juízo de primeiro grau que ao prestar informações neste Mandado de Segurança esclareceu ter verificado erro material e assim revogou a determinação de trânsito em julgado imediato da sua r. sentença, com reabertura do prazo recursal. Inteligência da Súmula 267 do C. STF. Não cabimento do Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso. Writ proposto para reforma da r. sentença, passível de questionamento pela via da Apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC. Segurança denegada (artigo 6º, § 5º e 10, ambos da Lei 12.016/2009).

I – Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **Município de Nhandeara** contra a r. sentença da **MMa. Juíza da Vara Cível da Comarca de Nhandeara/SP**, proferida nos autos da execução fiscal de nº 1500839-29.2024.8.26.0383, a qual julgou extinto o feito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do espólio executado.

Preliminarmente, requer a impetrante a concessão de liminar para que a execução fiscal prossiga de plano.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) possível a propositura do feito em face do espólio, nos termos do art. 4º, III, da LEF; (II) inobstante o espólio não tenha personalidade jurídica, o mesmo possui capacidade processual; (III) a r. sentença extintiva determinou o trânsito em julgado imediato do recurso, não restando alternativa à oposição do presente writ; (IV) foram observados os requisitos trazidos pelo CPC para propositura de

execução, quais sejam, o inadimplemento do devedor e a existência de título executivo; (V) há nos autos certidão de dívida ativa devidamente construída; (VI) a indevida extinção do feito executivo em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva viola o princípio da harmonia entre os poderes; (VII) a propositura da execução compete ao Poder Executivo, que realiza, também, a análise do custo benefício da execução, sendo vedada a atuação de ofício do juízo para extinção do feito, salvo quando configurada alguma das hipóteses de extinção do crédito tributário previstas na legislação. Por fim, requer que seja concedida a ordem para anular a r. decisão. Instruiu a inicial de p. 01/06 com os documentos de p. 07/160.

O pedido liminar foi parcialmente deferido pela r. decisão de p. 162/164.

As informações do juízo de primeiro grau foram prestadas (p. 166/168), sendo informada a correção da r. sentença, a fim de sanar erro material constatado e afastar a determinação de trânsito em julgado imediato, reabrindo-se o prazo recursal.

A d. Procuradoria Geral de Justiça declinou de sua manifestação nos autos (p. 174).

A d. Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar nos autos, apesar de regularmente intimada (p. 176).

II – Fundamentação

Primeiramente, cumpre destacar que, no tocante aos questionamentos apresentados em relação à determinação de trânsito em julgado imediato, as informações prestadas pelo d. juízo de origem às p. 166/168 trazem que a mesma foi objeto de reconsideração, ante o reconhecimento do erro material, com reabertura do prazo recursal.

Assim, ante a reconsideração parcial do decisório impugnado,

resta prejudicada a análise do presente *writ*, no que se refere à validade da determinação de trânsito imediato em julgado da r. sentença.

No mais, impõe-se esclarecer que o indeferimento da petição inicial do presente mandado de segurança decorre da ausência de requisito intrínseco de cabimento do presente *writ* (em princípio, a decisão aqui impugnada era recorrível), de modo que não cabe, na hipótese, a concessão de prazo a que se refere o art. 321¹ do CPC/2015, já que inexistentes defeitos e irregularidades sanáveis, ou documentação a ser complementada.

Quanto ao mérito, importa destacar que a Súmula 267 do C. STF orienta que “**Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição**”.

Como é cediço, os recursos admissíveis em nosso sistema processual estão taxativamente elencados no art. 994 do Código de Processo Civil e em leis extravagantes, bem assim as respectivas hipóteses de cabimento (adequação), devendo ser observado o princípio da singularidade, que só cede, em caso de dúvida objetiva, ao princípio da fungibilidade.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior²:

“Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada”.

Em consonância com o princípio da unirrecorribilidade, uma decisão proferida somente pode ser atacada por um único recurso. E, em se tratando, no caso, de decisão que pôs fim ao litígio (**art. 924, II, do CPC**), inegável sua natureza de **sentença** (arts. 203, §§ 1º e 2º, e 354 do CPC/15), impugnável apenas pela interposição de recurso de Apelação, a teor do *caput* do

¹ Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

² Júnior, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 47ª Edição. 2015. pg. 988

art. 1.009 do CPC/2015:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.”

Trata-se, pois, de indevido uso do mandado de segurança como sucedâneo de recurso contra sentença haurida no regular e independente exercício da atividade jurisdicional.

Nesse sentido cumpre trazer à baila a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, já sob a égide da Lei n. 12.016/2009:

“Em razão do posicionamento ora defendido [no sentido de que a todo recurso pode ser atribuído efeito suspensivo], mesmo diante de decisões teratológicas, aptas a gerar um grave dano de difícil ou incerta reparação à parte, entendo que o caminho correto é a interposição do recurso cabível e, quando ausente da lei, o pedido expresso de concessão de efeito suspensivo, com o que se permitirá ao recorrente evitar danos. Reconheço, entretanto, que para a parcela da doutrina que entende ser o art. 558 do CPC de aplicação restrita, recursos que não previstos no dispositivo legal e que não tenham efeito suspensivo previsto em lei não são aptos a impedir danos irreparáveis ou de difícil reparação, sendo nesse caso cabível o mandado de segurança como forma de preservação efetiva dos interesses da parte sucumbente diante de decisão judicial.

É preciso observar, entretanto, que nesse caso não caberá tão somente o mandado de segurança, que nunca poderá funcionar como substitutivo de recurso previsto em lei, afinal, decisão não impugnada pelo recurso cabível (e nesse tocante a questão da eficácia é irrelevante) preclui, e o mandado de segurança não impede a geração dessa consequência. Dessa forma, a parte deverá cumular meios de impugnação: ingressar com o recurso cabível para evitar a preclusão e com o mandado de segurança para impedir que a decisão recorrida gere efeitos imediatos. O mandado de segurança é utilizado, na realidade, como instrumento para atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tenha, sendo certo que no tocante ao recurso especial e extraordinário os tribunais superiores já pacificaram entendimento de que esta tarefa deve ser cumprida por meio de processo cautelar inominado, não obstante também aceitem, ainda que a contragosto, o mandado de segurança.” (Cabimento do mandado de segurança à luz da Lei n. 12.016/2009, in O Novo Mandado de Segurança – Estudos sobre a Lei n. 12.106/2009, Editora Fórum, 2010, Coord. Eduardo Arruda Alvim et al, pp. 77/78.).

Em síntese, até mesmo em respeito ao Princípio da

Taxatividade que rege os recursos, uma **decisão judicial recorrível não pode ser desafiada diretamente por mandado de segurança**, inclusive deixando a impetrante, como *in casu*, de interpor o recurso cabível.

Assim, de rigor a aplicação do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, do seguinte teor:

“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

Aqui, vale destacar que inobstante a r. sentença de origem tenha determinado o imediato trânsito em julgado do decisório, tal determinação, por si, não justifica a propositura do presente Mandado de Segurança, especialmente quando se considerada que o eventual recurso de apelação interposto teria o condão de suspender os efeitos do decisório vergastado, podendo ser objeto de análise, inclusive, a determinação de trânsito em julgado imediato.

Em síntese, o presente mandado de segurança fica denegado, porque incabível (art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009).

Por derradeiro, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo consideram-se incluídos neste acórdão os elementos suscitados nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, indefere-se a petição inicial e **denega-se o mandado de segurança**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, *caput*, ambos da Lei n. 12.016/2009, c.c. o artigo 485, I, do CPC/2015.

Não são devidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)